



PARECER JURÍDICO nº 466/2023 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÕES E CONTRATOS - RECURSO
CONTRA A HABILITAÇÃO -
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO -
OPERACIONAL - REAVALIAÇÃO DE
ATESTADOS.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso protocolado por CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA em face da decisão que habilitou a empresa SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA detentora da melhor proposta na Concorrência número 8/2023.

O objeto da licitação, cuja sessão de abertura ocorreu em 17 de setembro de 2023, é a contratação de empresa para a execução da cobertura da quadra poliesportiva no Parque dos Municípios I.

Segundo a recorrente, os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnico- operacional da Serralheria Souza & Souza não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Em suas contrarrazões o representante da recorrida refutou integralmente as alegações ventiladas em seu desfavor e pugnou pela manutenção da decisão do agente de contratação no sentido da sua habilitação.

Diante de tais alterações, o processo foi encaminhado para o Prefeito de Guaxupé para a apreciação dos recursos, o qual solicitou o parecer da Procuradoria - Geral do Município sobre os elementos jurídicos que permeiam as peças em estudo.

Doravante, o órgão jurídico passa a tecer suas breves considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Em resumo, a tese defendida pela recorrente é que os atestados apresentados pela melhor classificada destoam do exigido no item 11.3.4.1 do edital, o qual exige que a capacitação técnico - operacional será avaliada conforme o determinado no item 8.4.1 do Termo de Referência. Cite-se:

8.4. Qualificação Técnica:

8.4.1. A Capacitação Técnico-Operacional será avaliada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra com as características a seguir descritas, consideradas de maior relevância e valores significativos, que possuem valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, sendo as quantidades limitadas a 50% (cinquenta por cento):

- Estrutura metálica e cobertura metálica com área mínima de 459,11m² (quatrocentos e cinquenta e nove metros e onze centímetros quadrados) correspondentes à 50% (cinquenta por cento) da área da obra em questão, sendo permitida a somatória de até 2 (dois) atestados.
- A limitação da quantidade de atestados exigidos no subitem anterior para comprovar a capacidade operacional se deve ao fato de que a obra que será supervisionada possui grau de complexidade técnica de execução que exige apurados conhecimentos operacionais e profissionais de execução satisfatória, de forma a cumprir plenamente todas às exigências técnicas da obra.

Nota-se, pela transcrição a seguir, que para a comprovação da qualificação técnica, os atestados devem preencher os seguintes requisitos objetivos: (a) ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; (b) comprovar a execução de estrutura metálica e cobertura metálica com área mínima de 459,11m²; (c) conjugação de no máximo dois atestados para alcançar o percentual mínimo descrito em “b”.

Salvo melhor juízo, os atestados fornecidos pelo Município de Muzambinho (CAT 2922497/2022) e Cabo Verde (CAT 2996747/2023), quando somados, são suficientes para a comprovação da aptidão técnica da empresa recorrida para a execução de serviços envolvendo a manipulação de estruturas e coberturas metálicas, conforme observado a seguir:

Atividade Técnica: **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 80**
- Projeto 240.00 metro quadrado; **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 83** - Supervisão 240.00 metro quadrado;

Observações

Projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica, para instalação de telhas romanas, com área de 240 m² fabricação e montagem de janelas vitral de 4 folhas

Atividade Técnica: **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 45**
- Execução de fabricação 972.67 metro quadrado; **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 48** - Execução de montagem 972.67 metro quadrado; **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 80** - Projeto 972.67 metro quadrado;

Observações

Reforma e alteração da declividade da cobertura em estrutura metálica da estação rodoviária, com área de 972,67m²



Ora, os documentos acima citados, aliados à extensa gama de atestados que fazem parte da documentação de habilitação da recorrida demonstram a sua aptidão para a execução. Ao manifestar em sentido contrário, a Procuradoria do Município afrontaria diretamente princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da economicidade, entre outros insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, in fine:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, é preciso destacar que o agente de contratação conta, em sua equipe de apoio, com servidor público graduado em engenharia civil, ou seja, plenamente capacitado para a avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas participantes da concorrência.

Assim, não há elementos fáticos e jurídicos suficientes para a reforma da decisão proferida na sessão de abertura.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso, por tempestivas as razões, e, no mérito, conclui-se que o **não provimento** da medida apresentada pela Construtora Construteck Ltda é a medida que melhor se alinha aos elementos fáticos e jurídicos em análise.

É o parecer, que se reveste de caráter meramente opinativo.

Guaxupé, 13 de setembro de 2023.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial



DECISÃO

Processo Administrativo nº 176/2023

Concorrência 008/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 466/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso proposto por CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo agente de contratação que habilitou a concorrente SERRALHERIA SOUZA & SOUZA LTDA., nos termos do edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo nº 176/2023

Concorrência 008/2023

Guaxupé, 13 de setembro de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé

